

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/23

ELISIL UNIFORMES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 33.841.838/0001-67, com Inscrição Estadual sob Nº 3462974.00-40 e Inscrição Municipal Nº 030759, com sede na Rua Zequinha Braga, Nº 240, Bairro São Vicente, CEP 37.502-064, na Comarca de Itajuba, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo Sr. **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, portador da Carteira de Identidade Nº 10.467.073-3 SESP/PR e CPF Nº 078.080.099-03, vem mui respeitosamente, em caráter tempestivo, na forma da legislação vigente apresentar,

IMPUGNAÇÃO A CLÁUSULA “8” DO PRESENTE EDITAL

Com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I. DO DIREITO PREVISTO À IMPUGNAÇÃO

Considerando o exposto na Lei nº 8.666/93, a Impugnante encontra no Artigo 41, §1º, o direito e a garantia de protocolar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da licitação, assim sendo, tempestivamente, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em

até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

O edital prevê, em seu item 8.1:

“8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico do provedor: www.portaldecompraspublicas.com.br.”

Tendo em vista que, a data fixada para o início da sessão/disputa de lances ocorrerá no dia onze de agosto do ano em curso (11/08/2023), a presente impugnação deve ser conhecida, tendo em vista, o caráter tempestivo da mesma.

II. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS EM PRAZOS

A presente licitação se trata de REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE UNIFORMES ESCOLARES (BERMUDAS, JAQUETAS, SHORT SAIAS E SAIAS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após análise do presente edital, a respeito dos objetos do pleito licitatório, apurou-se que, o prazo concedido para apresentação de amostras e laudos técnicos, torna-se o mesmo inviável, visto que acaba por restringindo a participação de empresas situadas em localidades fora da região da licitante, por ser totalmente inexecutável, considerando os processos internos e terceirizações, como por exemplo, mãos de obras, matéria-prima, laboratórios credenciados INMETRO, transporte entre outros elementos que exigem requerimento com previsibilidade.

Portanto, conceder um prazo de 10 (DEZ) dias ÚTEIS para amostras e laudos, visto que os laboratórios solicitam no mínimo 10 dias úteis para a entrega de laudos, torna-se equivalente em restringir a participação de mais licitantes, fazendo com que diminua a concorrência e a competitividade, ferindo assim o regramento dos princípios que

norteiam a licitação, o que não viabiliza um certame justo e que alcance a proposta mais vantajosa ao erário da Administração Pública.

Outro fator é restringir a comprovação dos requisitos da matéria-prima com laudos técnicos com data base de até 3 meses antes de sua apresentação, pois muitas empresas possuem laudos atualizados com data base do ano de 2023, que podem ser facilmente utilizados para comprovar a veracidade e a qualidade das especificações das matéria-prima utilizadas nas amostras.

Em tese, a empresa que possuir condições para atender tais exigências dentro do prazo estipulado, terá no mínimo conhecimento prévio dos materiais a serem requisitados, a fim de executar a compra de matéria-prima e produção das amostras anteriormente a realização do processo, uma vez que não há tempo suficiente para realização das etapas citadas.

Vejamos o que disciplina a legislação:

Lei 8.666/93 – “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Lei 8.666 - art. 23, §1º: “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

*Decreto nº 3.555/2000 – “Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

A CF estabelece em seu art. 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Com efeito, toda e qualquer cláusula editalícia deve se ater aos limites legais previstos. Além disso, sempre que possa levar à restrição da competição tem que respeitar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da motivação.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Desta feita, conforme demonstrado acima, a exigência impugnada não deve ser mantida, razão pela qual a retificação do edital é medida que se impõe.

III. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer seja, provido a presente impugnação, visto a toda a questão envolvida em prol da finalidade do certame licitatório, para fins de conceder:

a) Um prazo razoável, bem como possível de atendê-los com a devida especificação técnica, no mínimo de 15 (QUINZE) dias úteis para a apresentação de amostras exigidos visando o cumprimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da isonomia, homenageando, ainda, o caráter competitivo.

OU

b) Não haver restrições de data base para apresentações de laudos técnicos, facilitando a elaboração das amostras e fazendo com que seja viável a entrega das mesmas juntamente com os laudos dentro do prazo já estabelecido.

Certos de vossa compreensão, aguardamos vosso retorno.

Itajuba, 08 de AGOSTO de 2023

DAVID RAFAEL
FERREIRA DE
SOUZA:0780800990
3

Assinado de forma digital
por DAVID RAFAEL FERREIRA
DE SOUZA:07808009903
Dados: 2023.08.08 17:38:19
-03'00'

DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE
CPF: 078.080.099-03 – RG: 10.467.073-3 SESP/PR